

TC 030.793/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação de Assistência a Carência Social (FACS).

Responsáveis solidários: Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20 (peças 5-6).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), com sede no município de Rosário/MA, e da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada associação, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).

2. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio, foi previsto, para a execução do objeto, o valor total de R\$ 83.000,00 à conta do concedente. Não houve previsão de contrapartida (peça 2, p. 32).

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2002OB402826, no valor de R\$ 83.000,00, creditada em 7/3/2002 (peça 2, p. 52 e 226).

4. Estes autos, originalmente da Secex/MA, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 04/2016.

HISTÓRICO

5. A Associação de Assistência a Carência Social (FACS) apresentou a prestação de contas do Convênio 4003/2001 em 27/2/2003 (peça 2, p. 122-212), na qual se verifica que foram adquiridos, com base em Coleta de Preços/Pesquisa de Mercado, por ser uma entidade filantrópica, não subordinada à Lei 8.666/1993, os seguintes equipamentos (peça 2, p. 194-196):

- aparelho de ultrassonografia com três transdutores, multidiferencial e vídeo printer, marca Taimin, pelo valor de R\$ 78.000,00, junto à empresa Biomedica - Produtos Médicos Biomédica Ltda., consoante recibo e Nota Fiscal 735, de 29/4/2002 (peça 2, p. 144-146);

- aparelho de Raio-X, tipo analógico, para odontologia, no valor R\$ 5.000,00, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., segundo recibo e Nota Fiscal 187, de 21/6/2002 (peça 2, p. 148-150); e

- mesa especial para aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 1.102,02, junto à empresa Ômega Distribuidora Ltda., referente à Nota Fiscal 187, de 21/6/2002 (peça 2, p. 148-150).

5.1 A referida prestação de contas foi analisada, inicialmente, por meio do Parecer Gescon-MS 1555, de 15/3/2003 (peça 2, p. 156-158).

6. Em 27/3/2003, objetivando solucionar pendências na sobredita documentação, a Divisão de Convênios e Gestão/MS realizou vistoria *in loco* (relatório à peça 2, p. 166-186), a qual apontou as seguintes irregularidades:

Os documentos fiscais referentes ao convênio não foram disponibilizados à equipe;
 O Centro de Saúde "Governadora Roseana Sarney", encontrava-se fechado, sem funcionar desde o período eleitoral;
 A Creche "Deputado Sarney Filho", endereço de referência do convênio, também estava fechado;
 Não foram localizados os equipamentos adquiridos através do convênio;
 Não foi localizada pessoa responsável pelo convênio.

7. A responsável apresentou justificativas sobre as supracitadas ocorrências (peça 2, p. 188-212), que, analisadas pelo órgão concedente, em confronto com o Parecer Gescon-MS 1555, de 15/3/2003 e com o Relatório de Acompanhamento 38/2003, de 30/5/2003 (peça 2, p. 224-232), resultou na aprovação das contas, consoante o Parecer Gescon-MS 2684, de 30/5/2003 (peça 2, p. 216-220).

8. Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal (Proc. Adm. 1.19.000.000692/2005-81), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS realizou auditoria na FACS, no período de 6 a 15/3/2006 (Relatório Denasus 3416/2006 - peça 2, p. 308-378), em que, no tocante ao Convênio 4003/2001, constatou diversas irregularidades na execução da avença, em especial, a apresentação de notas fiscais inidôneas e superfaturadas (peça 2, p. 366-368). Por conseguinte, o Ministério da Saúde reanalisou a prestação de contas do convênio (Parecer Gescon 2495, de 24/07/2008), concluindo, desta feita, pela não aprovação das contas (peça 2, p. 384-390).

9. A prestação de contas foi reanalisada ainda nos termos dos Pareceres Gescon 346, de 30/01/2009 (peça 3, 78-84), e 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 152-160). Esse último parecer (n. 745/2012) opinou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 4003/2001, "uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio" e apurou um débito no valor original de R\$ 70.642,02, referente às diferenças dos valores das notas fiscais falsas e superfaturadas, propondo, assim, a instauração do processo de tomada de contas especial.

10. No decorrer da fase interna da TCE, não houve manifestação das responsáveis solidárias, FACS e Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, as quais, apesar de notificadas, não comprovaram o recolhimento do débito, nem apresentaram esclarecimentos e/ou justificativas que elidisse a impugnação das despesas (peça 1, p. 70).

11. Assim, o tomador destas contas elaborou o Relatório Completo da TCE 25/2015, em razão da impugnação de despesa, ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 4003/2001, tendo responsabilizado solidariamente a Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, pelo valor do débito discriminado abaixo, no total de R\$ 70.642,02, a partir de 7/3/2002 (Itens IV, V, X e XI do Relatório da Tomada de Contas Especial, peça 1, p. 65 e 71):

Equipamento	Valor constantes nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas FACS (R\$)	Valor real da venda dos equipamentos (R\$)	Diferença (R\$)
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02

12. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 1.487/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno-CGU/PR, ratificou o entendimento do órgão concedente (peça 1, p.

79-81), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 83-84). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 85.

13. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos das instruções de peças 8 e 30.

13.1 Na primeira análise (peça 8), ao se confirmar tanto a responsabilidade solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, quanto o débito apurado pelo órgão concedente, determinou-se a citação das responsáveis (itens 9 a 13 da peça 8 e peça 9), que se efetivou mediante os Ofícios TCU/Secex-RN 584 e 585/2016 (peças 24 e 25). Tais expedientes foram recebidos pela própria responsável, conforme atestam os Avisos de Recebimento de peças 27 e 28.

13.2 Na segunda instrução (peça 30), por não terem apresentado alegações de defesa e nem comprovante de recolhimento da dívida, o auditor responsável submeteu os autos à consideração superior, propondo que as contas fossem julgadas irregulares e que as responsáveis fossem condenadas em débito, no valor de R\$ 70.642,02, com data de atualização a partir de 7/3/2002. Na ocasião não foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de ocorrência do ano de 2002. A proposta obteve a anuência dos dirigentes da Secex/RN, consoante Despachos às peças 31 e 32.

14. Os autos foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU, tendo o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em seu parecer, discordado da proposta supra, opinando que fossem restituídos à unidade responsável pela instrução, para que promovesse nova citação das responsáveis (FACS e Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento), desta feita, pela ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio 4003/2001, e pelo débito no valor total repassado à FACS, ou seja, R\$ 83.000,00, atualizado a partir de 7/3/2002 (peça 33).

15. Acolhendo a manifestação do Ministério Público/TCU, o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, determinou, mediante Despacho datado de 26/8/2016 (peça 34), a realização de nova citação das responsáveis, na forma sugerida pelo Parquet.

EXAME TÉCNICO

16. Reproduzimos abaixo excerto do parecer do Ministério Público/TCU, formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que sustentou a sua manifestação (peça 33):

Apesar de restar cabalmente comprovada a fraude perpetrada, a equipe de auditoria, quando da quantificação do débito, abateu os valores de R\$ 10.210,00 e R\$ 3.250,00, relativos aos bens apresentados pela FACS, entendendo que a diferença (R\$ 70.642,02) corresponderia a suposto superfaturamento na aquisição (peça 1, p. 68).

Esse foi o montante pelo qual foram responsabilizadas a Sra. Benilde Maria e a FACS (peça 1, p. 71) e que foi utilizado pela Secex-MA para fins de citação, sem qualquer análise crítica acerca das informações aduzidas nos autos.

Entretanto, tal entendimento — de que houve superfaturamento na compra dos aparelhos —, só teria fundamento se houvesse sido comprovado que os bens foram adquiridos com os recursos do convênio.

No caso, todavia, o levantamento promovido pelo DENASUS leva à conclusão diametralmente oposta: o procedimento licitatório foi forjado; as notas fiscais foram fraudadas e os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X. Ademais, os cheques foram emitidos em favor de pessoas ligadas à entidade e à sua dirigente, não restando demonstrada, portanto, a regular aplicação do valor total repassado.

17. Assim, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 34), e com observância ao parecer do Parquet especializado junto ao TCU, sugere-se que a Secex/RN, responsável pela instrução destes autos, promova nova citação da FACS e da Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, com base nos seguintes elementos de responsabilização:

a) **Responsáveis solidárias:** Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Sr.^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20;

b) **Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	83.000,00

c) **Valor atualizado até 9/9/2016:** R\$ 214.057,00 (peça 35);

d) **Situação encontrada:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Denasus (Relatório de Auditoria 3416/2006), entre as quais se destacam:

d.1) a Coleta de Preços/Pesquisa de Mercado foi simulada;

d.2) as notas fiscais das empresas Biomedica-Produtos Médicos Biomédica Ltda. e Ômega Distribuidora Ltda., apresentadas na prestação de contas, eram falsas;

d.3) os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X; e

d.4) não há correlação entre os beneficiários apontados na relação de pagamentos e os constantes dos cheques (cheque 850002: José Augusto de Jesus Santos e cheque 850001: Francinete Marinho Fonseca);

e) **Objeto:** Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a Fundação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, em cujo cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil está nominada de Associação de Assistência à Carência Social (FACS), cujo objeto da avença foi a aquisição de equipamentos hospitalares (peça 2, p. 28-44);

f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 22, 27 e 30 da IN- STN 01/1997; e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, do termo do Convênio 4003/2001-MS;

g) **Evidências:** Relatório de Auditoria Denasus 3416/2006 (peça 2, p. 308-378); Relatório de Fiscalização CGU 192934/2007 (peça 3, 136-148); Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160); e Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71);

h) **Conduta da Presidente da FACS:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Denasus 3416/2006 e no Parecer Gescon 745/2012;

i) **Nexo de causalidade:** a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

j) **Culpabilidade Presidente da FACS:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois como presidente da FACS, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

18. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, datado de 26/8/2016 (peça 34), propõe-se que esta Secex promova nova citação solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, com base nos elementos de responsabilização mencionados no item 17 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação** da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, presidente da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
83.000,00	7/3/2002

Valor atualizado até 9/9/2016: R\$ 214.057,00

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS - Denasus (Relatório de Auditoria 3416/2006), entre as quais se destacam:

- a) a Coleta de Preços/Pesquisa de Mercado foi simulada;
- b) as notas fiscais das empresas Biomedica-Produtos Médicos Biomédica Ltda. e Ômega Distribuidora Ltda., apresentadas na prestação de contas, eram falsas;
- c) os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X; e
- d) não há correlação entre os beneficiários apontados na relação de pagamentos e os constantes dos cheques (cheque 850002: José Augusto de Jesus Santos e cheque 850001: Francinete Marinho Fonseca);

Crítérios: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 22, 27 e 30 da IN- STN 01/1997; e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, do termo do Convênio 4003/2001-MS;

Evidências: Relatório de Auditoria Denasus 3416/2006 (peça 2, p. 308-378); Relatório de Fiscalização CGU 192934/2007 (peça 3, 136-148); Parecer Gescon 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160); e Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71);

Conduta da Presidente da FACS: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Denasus 3416/2006 e no Parecer Gescon 745/2012;

Nexo de causalidade: a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

Culpabilidade da Presidente da FACS: não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois como presidente da

FACS, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio 4003/2001 (Siafi/Siconv 433712), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável;

b) informar as responsáveis de que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia do Relatório de Auditoria n. 3416/2006 do Denasus (peça 2, p. 308-378), do Parecer do Ministério Público/TCU, datado de 24/8/2016 (peça 33) e desta instrução, que deverão subsidiar a manifestação das responsáveis.

Secex/RN, em 12/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2